



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318155 - SP (2023/0081250-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
FERNANDA BOZA NEGRÃO FELICIO - SP345765
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de regresso.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

4. Em transporte marítimo de mercadoria, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Súmula 568/STJ.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegada ausência de consumação do prazo prescricional na situação vertente, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318155 - SP (2023/0081250-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
FERNANDA BOZA NEGRÃO FELICIO - SP345765
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de regresso.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
4. Em transporte marítimo de mercadoria, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Súmula 568/STJ.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegada ausência de consumação do prazo prescricional na situação vertente, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de regresso, ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A, em face de SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, em razão de contrato de seguro de transporte marítimo internacional de mercadorias.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

"SENTENÇA Atendimento satisfatório ao disposto no art. 489 do Cód. de Proc. Civil e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal Análise adequada das alegações das partes em consonância com os fatos da causa e com o direito aplicável Solução baseada em fundamentação que se ajusta à pretensão confrontada com a contestação Arguição de nulidade repelida.

PROVA Documentos Juntada dos necessários ao entendimento da controvérsia - Inexistência de tradução juramentada Admissibilidade, em não havendo prejuízo para defesa que demonstrou compreender seu conteúdo Inteligência do art. 192 do Cód. de Proc. Civil.

PRESCRIÇÃO Inocorrência Ação regressiva de seguradora para cobrança de indenização paga a segurada em razão de sinistro em transporte marítimo Subrogação que abrange todos os direitos da segurada, inclusive os decorrentes do CDC, que prevê prazo quinquenal, não decorrido Caso, ademais, em que a solução não seria diferente, mesmo fosse considerada anual com base no disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 116/67, em se tomando por base a data do pagamento da indenização Súmula nº 151 e jurisprudência do STJ Alegação afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL Ação regressiva em razão de pagamento de indenização securitária - Contrato de transporte marítimo de mercadorias Avaria Responsabilidade objetiva da transportadora Caso, ademais, em que houve demonstração suficiente da legitimidade ativa, da existência da contratação, do recebimento no porto de destino sem ressalva quanto à integridade da mercadoria, das avarias constatadas no desembarque e confirmadas no descarregamento na empresa destinatária, com suficiente vistoria em presença de terceiros e do pagamento da indenização - Vistoria posterior em presença de terceiros Sentença de procedência mantida Apelação improvida." (e-STJ, fl. 392).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com

base nos seguintes fundamentos:

i) ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015;

ii) aplicação da Súmula 568/STJ no tocante ao termo inicial do prazo prescricional em ações que envolvam o transporte marítimo de mercadorias;

iii) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada ausência de consumação do prazo prescricional na situação vertente; e

iv) a análise do dissídio jurisprudencial alegado revela-se prejudicada, haja vista o necessário reexame de fatos e provas da matéria que se supõe divergente.

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 568 e 7/STJ, bem como a demonstração adequada da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Repete as mesmas razões recursais despendidas em seu apelo extremo.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: i) ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; ii) aplicação da Súmula 568/STJ no tocante ao termo inicial do prazo prescricional em ações que envolvam o transporte marítimo de mercadorias; iii) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada ausência de consumação do prazo prescricional na situação vertente; e iv) a análise do dissídio jurisprudencial alegado revela-se prejudicada, haja vista o necessário reexame de fatos e provas da matéria que se supõe divergente.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015

Confirmo o assentado no entendimento de que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos pontos supostamente omissos, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Nesse sentido, o Tribunal de origem ao julgar os embargos de declaração opostos pela recorrente, já havia esclarecido o que segue:

"Com efeito, constou do v. aresto, e com todas as letras: 'a autora subrogou-se, na qualidade de seguradora, em todos os direitos decorrentes dessa condição de consumidora de sua segurada, inclusive quanto a esse prazo prescricional, de cinco anos, não decorrido entre o desembarque e constatação do sinistro e o ajuizamento da ação. Partindo-se dessa premissa, não se pode falar em prescrição. Já se decidiu, no âmbito desta C. Corte (ao tempo do extinto C. Primeiro Tribunal de Alçada Civil), que, em casos como este, onde concorreriam a Convenção de Varsóvia e o CDC, em antinomia, aplica-se o último (Ap. 372.928-4/9, Rel. o Em. Des. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, Ap. 843010-6, Rel. o Em. Des. ALVARO TORRES JUNIOR e Ap. 801742-3, Rel. o Em. Des. ADEMIR BENEDITO). Mesmo, todavia, se considerasse a incidência do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 116/67 e na Súmula nº 151 do STJ, não decorreu o prazo prescricional de um ano, que deve ser contado desde a data do pagamento da indenização à segurada. A propósito: "O termo inicial do prazo de prescrição para que uma seguradora possa ajuizar ação de regresso contra a transportadora para se ressarcir do valor pago ao segurado por danos causados à mercadoria no decorrer do transporte marítimo é a data do pagamento da indenização", uma vez que "Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em razão de danos causados por terceiros, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu..." (STJ, REsp 1.617.046, 3ª T., Rel. Min. VILLASBÔAS CUEVAS.

Corretíssima, portanto, a constatação feita pelo culto Magistrado,

segundo a qual (fls. 229), 'No caso em tela, a ação foi protocolizada no dia 21 de dezembro de 2020, sendo o pagamento realizado em 04 de fevereiro de 2020 (fls. 120/122). Não há que se falar em prescrição'.

Nenhuma contradição, omissão ou obscuridade, pois, registrando-se que a embargante, na verdade, e em face dos fins desabridamente infringenciais com que marcou os embargos, veiculou apenas polemização com o julgado." (fls. 425/426, e-STJ).

Referida conclusão, repise-se, encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo que se falar em vício do julgado pela mera ausência de menção a determinado dispositivo legal invocado pela parte agravante, ou a tese incapaz de alterar a conclusão posta.

De fato, é certo que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente detalhadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.708.568/SP, 2ª Turma, DJe 10/03/2020).

Dessa maneira, em suma, rigorosamente analisadas as questões relevantes à solução da controvérsia, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não prospera a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Do termo inicial do prazo prescricional (Súmula 568/STJ)

Ratifico o afirmado no sentido de que o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao entender que, em transporte marítimo de mercadoria, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp 1.207.435/SP (4ª Turma, DJe de

17/06/2020) e REsp 1.297.362/SP (3ª Turma, DJe de 02/02/2017).

Logo, nos termos da Súmula 568/STJ, o acórdão recorrido não merece reforma quanto ao ponto.

3. Do reexame de fatos e provas

Da renovada análise dos autos, reitero a assertiva de que, no tocante à tese atinente à ausência de consumação do prazo prescricional na situação vertente, o acórdão recorrido adentrou na esfera fática probatória dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

A esse propósito, é o teor do acórdão recorrido:

"Mesmo, todavia, se considerasse a incidência do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 116/67 e na Súmula nº 151 do STJ, não decorreu o prazo prescricional de um ano, que deve ser contado desde a data do pagamento da indenização à segurada.

(...)

Corretíssima, portanto, a constatação feita pelo culto Magistrado, segundo a qual (fls. 229), 'No caso em tela, a ação foi protocolizada no dia 21 de dezembro de 2020, sendo o pagamento realizado em 04 de fevereiro de 2020 (fls. 120/122). Não há que se falar em prescrição' " (e-STJ, fl. 396/397, e-STJ).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

A propósito: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016; AgInt no AREsp 1306436/RJ, 1ª Turma, DJe 02/05/2019; AgInt no AREsp 1343289/AP, 2ª Turma, DJe 14/12/2018; REsp 1665845/RS, 2ª Turma, DJe 19/06/2017.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.318.155 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0081250-8

Número de Origem:

10666077420208260002 1066607742020826000250000 1066607742020826000250001 20210000700809
20210000810607 20210000955718 20220000031482

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

FERNANDA BOZA NEGRÃO FELICIO - SP345765

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

FERNANDA BOZA NEGRÃO FELICIO - SP345765

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023